



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício nº 4980/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

Senhora Consultora,

Em resposta ao Processo SCC 00014136/2023, que encaminha o Ofício nº 952/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2) solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0230/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que “Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, esta Diretoria informa que:

Aprecia a iniciativa do Projeto de Lei supracitado. Enquanto Diretoria de Ensino, observamos que a proposta é um incentivo e estímulo ao catarinense e a todos os cidadãos que buscam concursos públicos no Estado de Santa Catarina a aprenderem LIBRAS na intencionalidade de diminuir cada vez mais as barreiras de comunicação.

Este diferencial oportunizará que os resultados de concursos, visem a equidade na comunicação e no atendimento da população, nesta tese, pessoas surdas.

Outrossim, referenciamos pela observância de que o parágrafo único do Projeto de Lei deixa claro que a comprovação se dará por meio de certificação expedida por instituição reconhecida pelo poder público.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora,
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D487QIS9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 19/10/2023 às 15:45:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 20/10/2023 às 13:16:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM2XzE0MTUxXzlwMjNFRDQ4N1FJUzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014136/2023** e o código **D487QIS9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 865/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00014136/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo Diligência da Assembleia Legislativa.. Projeto de Lei nº 0230/2023 que “Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 952/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0230/2023 que “**Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina**”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação através do Ofício nº 4980/2023/SED/DIEN (fl. 4).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva do órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 952/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 4980/2023/SED/DIEN (fl. 4), nos termos que se seguem:

[...] Apiciada a iniciativa do Projeto de Lei supracitado. Enquanto Diretoria de Ensino, observamos que a proposta é um incentivo e estímulo ao catarinense e a todos os cidadãos que buscam concursos públicos no Estado de Santa Catarina a aprenderem LIBRAS na intencionalidade de diminuir cada vez mais as barreiras de comunicação.

Este diferencial oportunizará que os resultados de concursos, visem a equidade na comunicação e no atendimento da população, nesta tese, pessoas surdas.

Outrossim, referenciamos pela observância de que o parágrafo único do Projeto de Lei deixa claro que a comprovação se dará por meio de certificação expedida por instituição reconhecida pelo poder público. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0230/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fl. 4, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0230/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 865/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06ME4VJ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 23/10/2023 às 15:21:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 24/10/2023 às 14:19:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM2XzE0MTUxXzlwMjNfMDZNRTRWSjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014136/2023** e o código **06ME4VJ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Informação Nº 294/2023/SEA/GEIMP

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

REFERÊNCIA: SCC 14135/2023 – PL 230/2023– "Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 230/20231, que " Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina" de autoria da Deputada Paulinha.

É a síntese do necessário. Passa-se a esclarecer:

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Portanto, embora louvável a iniciativa parlamentar, entende-se pela incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, da Constituição Estadual de Santa Catarina, manifestando-se contrariamente ao presente Projeto de Lei.

Contudo, à consideração superior.

TATIANA GOMES BACK BEPPLER
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal, designada

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

TANIA REGINA HAMES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8J9SX1S5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 25/10/2023 às 18:43:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 25/10/2023 às 18:51:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM1XzE0MTUwXzlwMjNfOEo5U1gxUzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014135/2023** e o código **8J9SX1S5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 490/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14135/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0230/2023, que “*Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 951/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio de sua Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0230/2023, que “*Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, analisando a proposição, teceu as seguintes considerações:

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, §2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da Informação Nº 249/2023/SEA/GEIMP (fls. 04/05) opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U87Z7D1Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 26/10/2023 às 17:46:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM1XzE0MTUwXzlwMjNfVTg3WjdEMVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014135/2023** e o código **U87Z7D1Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 –
gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício nº 275/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Processo nº SCC 14135/2023
Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil*

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 490/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado.
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S6IG65G1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 26/10/2023 às 17:58:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM1XzE0MTUwXzlwMjNfUzZJRzY1RzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014135/2023** e o código **S6IG65G1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 482/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14134/2023

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 230/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 230/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Critério de desempate. Tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos. Deflagração sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência de cada ente federado, como expressão de sua autonomia. Inteligência do art. 18 da CRFB. 3. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC, especificamente na vertente da reserva de administração, bem como da autonomia dos municípios, cristalizado no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 950/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 230/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/339/2023.

Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

Art. 1º Fica estabelecido que, nos concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina, em caso de empate na classificação final dos candidatos, será utilizado como critério de desempate o domínio da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único: A comprovação do domínio da Libras será realizada por meio de certificação expedida por instituição reconhecida pelo poder público, nos termos da legislação em vigor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela realização dos concursos públicos no estado de Santa Catarina deverão incluir em seus editais a informação de que a capacitação em Libras será considerada como critério de desempate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente:

A inclusão social e a garantia de direitos para as pessoas com deficiência têm sido temas amplamente discutidos na sociedade atual. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como uma língua oficial no Brasil desde a promulgação da Lei nº 10.436/2002, e seu aprendizado é fundamental para a comunicação e integração das pessoas surdas na sociedade.

Considerando a importância da inclusão das pessoas surdas e a necessidade de valorizar o conhecimento da Libras, propomos a presente lei, que estabelece a capacitação em Libras como critério de desempate em concursos públicos no estado de Santa Catarina.

O objetivo é incentivar a inclusão das pessoas surdas no serviço público, proporcionando a elas a oportunidade de participar de forma igualitária dos concursos públicos e contribuir com suas habilidades e competências para o desenvolvimento do estado.

A inclusão da capacitação em Libras como critério de desempate busca, ainda, estimular a sociedade como um todo a valorizar a diversidade linguística e cultural, promovendo a igualdade de oportunidades e combatendo a discriminação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas surdas.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto, em suma, institui critério de desempate nos concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou



concorrente (CRFB, art. 61, *caput*¹). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*².

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016, em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica até então exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **o Projeto de Lei nº 230/2023 disciplina tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CESSC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O conteúdo da matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo foi explorado pelo então Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), em que, tratando da locução "regime jurídico dos servidores públicos", discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, nestes termos:

Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.



esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo. (grifou-se)

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de a proposição fixar regras atinentes à realização de concursos e, portanto, ao acesso a cargos públicos.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos.

Outrossim, qualquer definição prévia acerca dos requisitos de acesso para cargos públicos no âmbito do Poder Executivo que não decorra da própria Constituição Federal depende de iniciativa do referido Poder (assim como se dá com os demais Poderes de Estado, relativamente aos cargos que lhes cabe prover), sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa privativa.

Por fim, deve-se dizer que não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito do STF³ no sentido que "o estabelecimento de isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos", mas sim, "sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público." Acontece que o estabelecimento de critério de desempate reflete diretamente no acesso ao cargo público e indiretamente no regime jurídico dos servidores públicos, de forma que a iniciativa é do Chefe do respectivo Poder. Diferente é o estabelecimento de hipóteses de isenção de taxas de concursos, que, de fato, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos.

2. Constitucionalidade formal orgânica

A proposição em comento, ao estabelecer que, **nos concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina**, em caso de empate na classificação final dos candidatos, será utilizado como critério de desempate o domínio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), acaba por invadir a competência dos municípios (e da própria União) para legislar sobre os concursos públicos destinados ao preenchimento de seus respectivos cargos. Ora, a proposta não limita a sua aplicação aos concursos públicos estaduais, ou aos concursos para provimento de cargos do Poder Legislativo Estadual (o que, salvo melhor juízo, não usurparia a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo). Ao contrário, ao estabelecer o critério de desempate aos "concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina", acaba por gerar reflexos (ou pelo menos suscitar dúvidas sobre sua aplicabilidade) em todos os certames realizados no Estado de Santa Catarina por quaisquer entes

³ DI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)



da federação em território catarinense.

Forçoso concluir, portanto, que a proposta padece de inconstitucionalidade, uma vez que usurpa a competência dos prefeitos para iniciar o processo legislativo em matéria afeta a seus âmbitos de autonomia constitucional e autogestão.

Assim sendo, a proposição legislativa, também quanto à repartição de competências, é formalmente inconstitucional.

3. Inconstitucionalidade material

A proposição, ao estabelecer critério de desempate aos concursos realizados por quaisquer dos Poderes e por quaisquer dos entes públicos, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC, especificamente na vertente da reserva de administração.

Ademais, também do ponto de vista material, a proposta viola a autonomia dos municípios, cristalizado no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Também, o art. 18 da CRFB:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). [ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020.]

Portanto, a proposta também é materialmente inconstitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 230/2023, embora relevante do ponto de vista social, contém vício de iniciativa por disciplinar tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC), contém inconstitucionalidade formal orgânica por invadir a competência dos municípios e da União para legislar sobre seus respectivos concursos, bem como viola os art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC, afrontando o Princípio da Reserva de Administração e também a autonomia dos municípios (art. 110 da CESC/1989).

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IU6T39K5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 31/10/2023 às 17:27:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM0XzE0MTQ5XzlwMjNfSVU2VDM5SzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014134/2023** e o código **IU6T39K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14134/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0230/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 230/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Critério de desempate. Tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos. Deflagração sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência de cada ente federado, como expressão de sua autonomia. Inteligência do art. 18 da CRFB. 3. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC, especificamente na vertente da reserva de administração, bem como da autonomia dos municípios, cristalizado no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6AD6W2Q4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 31/10/2023 às 19:52:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM0XzE0MTQ5XzlwMjNfNkFENicyUTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014134/2023** e o código **6AD6W2Q4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14134/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 230/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Critério de desempate. Tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos. Deflagração sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência de cada ente federado, como expressão de sua autonomia. Inteligência do art. 18 da CRFB. 3. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC, especificamente na vertente da reserva de administração, bem como da autonomia dos municípios, cristalizado no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 482/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 482/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L744OMG9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/11/2023 às 07:59:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 01/11/2023 às 15:29:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM0XzE0MTQ5XzlwMjNFTDc0NE9NRzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014134/2023** e o código **L744OMG9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.